



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720016/2017-83
ACÓRDÃO	9303-017.241 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIFERENÇAS FÁTICAS/PROBATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o Colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que as situações enfrentadas no paradigma e no recorrido apresentam diferenças fáticas/probatórias substanciais.

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial visa dirimir divergência de interpretação, sendo vedado o reexame do acervo probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, tendo sido o não conhecimento em relação à matéria “Incidência do IOF sobre adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC)” votado na sessão de 29/01/2026.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-013.804, de 27/02/2024**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2012

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, sujeitam-se à tributação pelo IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

IOF. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. AFAC NÃO CARACTERIZADO. MÚTUO. INCIDÊNCIA.

Os recursos capitalizados como AFAC, sujeitos a devolução e não efetivamente incorporados ao capital da beneficiária não caracterizam AFAC e sim operação de mútuo e, por isso, estão sujeitos à incidência do IOF.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

No Acórdão de Embargos nº **3301-014.182**, foi esclarecida a obscuridade suscitada, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

Para esclarecer a possível obscuridade, onde se lê:

Portanto, entendo que a operação, que poderia usufruir da isenção do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.407/1988, recebido pelo art. 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, no caso em análise, seria entre subholding e a SPE e não entre a recorrente e a subholding.

Leia-se:

Portanto, entendo que a operação, que poderia usufruir da isenção do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.407/1988, recebido pelo art. 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, no caso em análise, seria entre subholding e a SPE e não entre a recorrente e a subholding. Contudo, mesmo nestas situações, a isenção não é aplicável, pois os empréstimos para fins habitacionais, objeto do benefício fiscal de que trata o DL nº 2.407, de 1988, são aqueles obtidos pelos interessados em adquirir imóveis residenciais para esse estrito fim.

Do Recurso Especial do sujeito passivo

No seu Recurso Especial, o sujeito passivo suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto às seguintes matérias:

- 1) Os **adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC)** entre pessoas jurídicas ligadas não possuem natureza jurídica de mútuo, não estando assim sujeitos à **incidência do IOF** prevista no art. 13 da Lei nº 9.779/99. Indica como paradigma os **Acórdãos 9303-012.909 e 201-80.220**.
- 2) *Ad argumentandum tantum*, ainda que se considere que dizem respeito a operações de crédito, **tais operações seriam para fins habitacionais, portanto, isentas**, conforme previsão do art. 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007. Indica como paradigma o **Acórdão 3302-010.777**.

Em relação a primeira divergência apontada a respeito do alcance do **art. 13 da Lei nº 9.779/99** e do **Parecer Normativo CST nº 17/84**, consta do recurso:

Como se vê, enquanto o v. acórdão recorrido entendeu que “para que o AFAC não configure operação de crédito, requer-se a comprovação do preenchimento dos requisitos: compromisso formal prévio irretroatável e a capitalização dos recursos por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior à liberação dos recursos”, os quais estão estabelecidos no Parecer Normativo CST nº 17/84, o primeiro paradigma decidiu que “não há que se desenquadrar uma operação como AFAC, enquadrando-a como mútuo para fins de exigência do IOF, sustentando, entre outros, como motivação o fato de o contribuinte não ter observado os requisitos dispostos pelo Parecer Normativo CST 17/84”.

Ressalte-se, aliás, que a situação fática analisada no primeiro paradigma é exatamente a mesma que aquela posta nestes autos, conforme se observa da seguinte passagem de seu voto vencedor: “em nenhum momento a autoridade fiscal manifestou que a operação de AFAC desrespeitou os ditames legais, independentemente das questões fáticas apontadas pela autoridade fiscal que, ao sentir do colegiado a quo, ignoraram as formalidades instrumentais do presente caso” [previstas no Parecer Normativo CST nº 17/84].

Assim, a divergência da interpretação da legislação tributária é manifesta, pois enquanto no v. acórdão recorrido foi entendido que o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo CST nº 17/84 seria essencial para

que uma operação seja caracterizada como AFAC e, conseqüentemente, não configure uma operação de crédito sujeita à incidência de IOF, de forma totalmente oposta, o primeiro paradigma entendeu que uma operação não pode ser desqualificada como AFAC, justificando a incidência de IOF, com base exclusivamente na inobservância dos requisitos previstos no referido Parecer Normativo.

Quanto à segunda matéria abordada no recurso “isenção de IOF sobre recursos concedidos para gins habitacionais”, a legislação apontada como divergente é o art. 1º do Decreto-lei nº 2.407/88, consolidado no 9º, inciso I, do Decreto nº 6.306/07. Nesse tópico, consta do recurso o que segue:

Como se vê, a C. Turma “a quo” superou completamente a questão relativa ao repasse dos recursos financeiros serem feitos diretamente para as SPEs, e não para as “subholdings”. asseverando que “*mesmo para os repasses efetuados diretamente às SPEs, a isenção não é aplicável*”, pois a ela seria restrita “*para as pessoas que obtivessem empréstimos para adquirir imóveis residenciais e não para financiar capital de giro de incorporadora de imóveis, no caso aqui, as SPEs*”.

Contudo, ao assim decidir, o v. acórdão recorrido divergiu da interpretação do art. 1º do Decreto-lei nº 2.407/88, consolidado no 9º, inciso I, do Decreto nº 6.306/07, adotada pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção deste E. CARF, no acórdão nº 3302 010.777, acórdão paradigma (doc. 03), que em caso idêntico de interesse de empresa do grupo econômico da Recorrente que efetuava repasses financeiros diretamente às SPEs, por unanimidade de votos, concluiu pela isenção do IOF, negando provimento ao recurso de ofício (...).

(...) enquanto no acórdão recorrido foi entendido que a “isenção prevista no artigo 9º, I do Decreto nº 6.306/2007” seria restrita “*para as pessoas que obtivessem empréstimos para adquirir imóveis residenciais e não para financiar capital de giro de incorporadora de imóveis, no caso aqui, as SPEs*”, o acórdão paradigma concluiu que as operações “*realizadas entre empresas do mesmo grupo, seja ela a controladora (Recorrida) e as SPE por ela controladas*” são “*alcançada[s] pela norma isentiva prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988*”.

Dúvidas não restam, portanto, quanto à caracterização da divergência a respeito do art. 1º do Decreto-lei nº 2.407/88, regulamentado pelo art. 9º, inciso I, do Decreto nº 6.306/07.

Em exame de admissibilidade do referido Recurso Especial, o presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso interposto, admitindo a rediscussão apenas quanto à matéria: **(1) Incidência do IOF sobre adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC)**. A negativa de seguimento em relação a segunda matéria, se fez sob o fundamento de que a decisão recorrida possui dois fundamentos autônomos ao passo que o paradigma arrolado apenas de um cuidou.

Contra esta decisão, a contribuinte interpôs **AGRAVO**, acolhido pelo Presidente da CSRF, dando seguimento ao Recurso Especial relativamente à matéria "*Isenção do IOF sobre as operações para fins habitacionais*" restrita a divergência às operações realizadas diretamente pela autuada e as SPE.

Devidamente cientificada do Recurso Especial do contribuinte e do Despacho de Admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, manifestando pelo não conhecimento do recurso, em relação ao tem "*Isenção do IOF sobre as operações para fins habitacionais*", nos termos consignado no Despacho de Admissibilidade. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso, nos termos já consignados nos Acórdãos 3301-013.804 e 3301-014.182.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte é tempestivo, conforme atesta o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, exarado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção. Contudo, em face dos argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, requerendo a negativa de seguimento, entendo ser necessária análise dos demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 118 do RICARF/2023, referentes às matérias para as quais foi dado seguimento.

Antes de tudo, oportuno ressaltar, que em relação a normas gerais, a divergência se instaura quando existem elementos fáticos/probatórios e normativos semelhantes quanto aos fundamentos utilizados nas conclusões em comparação, caso a caso. Em tais circunstâncias, as decisões vinculam-se estritamente aos casos específicos de que tratam. Assim, é preciso averiguar quais os elementos de cada caso que foram fundamentais para a decisão, e aferir se os paradigmas apresentam elementos semelhantes. Não basta existir algumas semelhanças, exige-se que exista semelhança nos pontos que serviram de fundamento para o acórdão recorrido.

E com base nesses pressupostos, passo de plano à análise da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela contribuinte.

1. Incidência do IOF sobre adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC):

A primeira divergência suscitada pelo contribuinte, diz respeito à incidência do IOF sobre operações de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC, e a legislação

apontada como divergente é o art. 13 da Lei nº 9.779/99 e o Parecer Normativo CST nº 17/84. Para comprovação da divergência indica os **Acórdãos 9303-012.909**, de 18/02/2022 e **201-80.220**, de 25/04/2007.

No presente caso, o Colegiado *a quo*, concluiu que no julgamento de primeira instância, foi oportunizado ao contribuinte, através de diligência solicitada, para que fossem apresentados esclarecimentos e documentos referentes aos AFAC's. Por outro lado, restou *“verificando as informações prestadas pela fiscalizada na DIPJ, constata-se que os recursos referentes ao AFAC foram registrados no PASSIVO NÃO CIRCULANTE, indicando que os recursos aportados estão sujeitos à devolução, caracterizando operação de mútuo, sujeito ao IOF, nos termos em que apurado pelo fisco e exigido através do Auto de Infração em discussão neste processo”*.

Diante desses fatos, o Colegiado conclui que *“para que o AFAC não configure operação de crédito, requer-se a comprovação do preenchimento dos requisitos: compromisso formal prévio irretratável e a capitalização dos recursos por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior à liberação dos recursos”*.

A questão foi assim abordada pelo Relator do Acórdão de Recurso Voluntário:

4. “Meros repasses financeiros não configuram mútuo, não se subsumindo à hipótese do art. 13 da Lei nº 9.779/99”

A recorrente entende que o lançamento do IOF sobre os valores contabilizados nas contas nº 1.2.5.02.01 – ADIANT. FUTURO AUMENTO CAPITAL e 1.2.5.02.02 – ADIANT. FUTURO AUMENTO CAPITAL – PDG é incorreto, haja vista que o art. 13 da Lei nº 9.779/1999 restringiu a incidência sobre operações de mútuo:

“No caso concreto, a fiscalização pretende exigir o IOF sobre valores correspondentes a adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) realizados pela Recorrente em pessoas jurídicas ligadas (SPEs).

Em linhas gerais, o AFAC pode ser definido como a transferência de valores a uma sociedade com a finalidade exclusiva de que tais valores sejam utilizados na integralização de ações a serem emitidas pela pessoa jurídica recebedora dos recursos, por ocasião de futuro aumento de capital.”

Bem analisou a questão a decisão recorrida:

33. Tendo em vista as alegações apresentadas pelo impugnante, **o presente processo foi convertido em diligência para que fossem apresentados esclarecimentos e documentos referentes aos AFAC.** Em resposta, **o contribuinte recusou-se a apresentar os documentos solicitados.**

34. Pois bem, o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC corresponde ao adiantamento de recursos financeiros a entidades, com a finalidade específica de aumento de capital. A RFB já se manifestou acerca do assunto, estabelecendo como razoável que a utilização do AFAC deve ocorrer na primeira alteração contratual após o recebimento dos aportes ou no prazo

máximo de 120 dias a partir do encerramento do exercício de recebimento dos recursos. Este posicionamento consta do Parecer Normativo CST nº 17, de 1984:

7. Contudo, não se pode admitir que tais recursos fiquem indeterminadamente aguardando a capitalização pretendida, fazendo-se necessário definir um prazo máximo para o cumprimento das finalidades a que se destinem.

7.1- Entendemos como razoável que o aumento de capital seja realizado por ocasião do primeiro ato formal da sociedade coligada, interligada ou controlada, que ocorra imediatamente após o recebimento dos recursos financeiros, seja Assembleia Geral Extraordinária (AGE), para as sociedades por ações, ou alteração contratual, para as demais sociedades.

7.1.1 - Não ocorrendo um daqueles eventos previstos em 7.1, o prazo máximo de tolerância será de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade coligada, interligada ou controlada tenha recebido os recursos financeiros.

7.2 - Na hipótese em que se verifiquem adiantamentos no curso de um período base e, após o seu encerramento, outros adiantamentos no período-base seguinte, antes da ocorrência de um dos eventos previstos em 7.1 ou de excedido o prazo fixado em 7.1.1, a capitalização deverá abranger, também, esses últimos valores transferidos pela investidora.

34.1 Como se vê, **o AFAC deve atender aos propósitos aos quais se destina - incorporação ao capital da investida em um prazo razoável - caso contrário, passa a configurar mútuo, sujeito ao IOF, nos termos da legislação vigente. O contribuinte foi intimado a esclarecer acerca desta formalização, contudo, permaneceu silente.**

34.2 Por outro lado, a RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC Nº 1.159 DE 13.02.2009, em aprovação ao Comunicado Técnico CTG 2000, assim prescreve:

Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC)

68. Esse grupo não foi tratado especificamente pelas alterações trazidas pela Lei nº. 11.638/07 e MP nº. 449/08; todavia, devem ser à luz do princípio da essência sobre a forma classificados no Patrimônio Líquido das entidades.

69. Os adiantamentos para futuros aumentos de capital realizados, sem que haja a possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Patrimônio Líquido, após a conta de capital social. Caso haja qualquer possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Passivo Não Circulante.

34.2.1 Pois bem, os AFAC sem possibilidade de devolução não estão sujeitos ao IOF e são incorporados ao capital da investida em tempo razoável, tal como já explicitado anteriormente. Para as transferências de numerário com possibilidade de devolução, não incorporados ao capital, a operação passa a caracterizar-se mútuo, sujeito ao IOF, nos termos da legislação vigente.

34.2.2 Os procedimentos adotados pela impugnante acerca dos AFAC localizados em sua escrituração são desconhecidos e não foram identificados pela autuada, nem na fase da auditoria nem juntamente com a impugnação; em diligência específica para apresentação da documentação correspondente, negou-se a fornecê-la.

34.2.2.1 Por outro lado, verificando as informações prestadas pela fiscalizada na DIPJ, constata-se que os recursos referentes ao AFAC foram registrados no PASSIVO NÃO CIRCULANTE, indicando que os recursos aportados estão sujeitos à devolução, caracterizando operação de mútuo, sujeito ao IOF, nos termos em que apurado pelo fisco e exigido através do Auto de Infração em discussão neste processo.

35. Neste contexto, as alegações do impugnante não têm razão de ser, os documentos anexados ao processo indicam que os lançamentos efetuados a título de AFAC, em verdade são pactos de mútuo, sujeitos ao IOF, de modo que, não há reparos a fazer no lançamento acerca deste assunto.” (destaquei)

Quanto ao tema, voto, de forma recorrente, no sentido de que não basta lançar, na contabilidade, uma transferência de recursos entre pessoas jurídicas relacionadas, em uma conta de AFAC para ser, efetivamente, AFAC.

Conceitualmente, tem-se por AFAC a operação em que uma pessoa, no caso, jurídica, remete valores a uma coligada/controlada, para que esses montantes sejam utilizados como futuro aporte de capital. Quando ocorre a conversão em capital do recurso disponibilizado na receptora, tem-se, como contrapartida, a criação de ações da investida em favor da investidora.

Os requisitos são de que se efetive o aumento de capital, através de um instrumento que exija a utilização dos recursos de forma irrevogável, sendo irreversível a sua devolução.

Em relação ao tema, cabe reproduzir a detalhada análise do Conselheiro Robson José Bayerl, no julgamento do Processo nº 15504.723993/2015-82, formalizado sob o Acórdão nº 3401-004.340, sobre o instituto do AFAC:

“(…) após pesquisa sobre o tema, constatei que esta figura, a despeito de conhecida e admitida na área contábil e fiscal, não possui tratamento legal específico, não existindo regulamentação em diploma de envergadura legal, mas apenas em atos opinativos e normativos da Secretaria da Receita Federal e Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Nesse sentido, no longínquo ano de 1975, a SRF editou o Parecer Normativo CST nº 133, de 03/11/1975 (DOU 24/11/1975), que, abordando a classificação de algumas contas do ativo e passivo, assim se manifestou sobre o tema:

“4.4. Lucro à Disposição da Assembléia

Tal conta representa o resultado do exercício sem destinação específica, aguardando decisão da assembléia geral da empresa, por isso que habitualmente contabilizada no passivo pendente. Entretanto, o capital de giro próprio é calculado com base no balanço do início do período-base (Decreto-lei nº 401/68, art. 19, § 1º; Decreto-lei nº 1.302/73, art. 3º, § 2º; e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 1º) e, nessa época, tal valor é uma reserva livre da empresa, devendo ser considerada no Inexigível independentemente de qualquer decisão posterior da assembléia, conforme já definiu o Parecer Normativo CST nº 393, de 04 de agosto de 1971.

4.6. Saldo Credor de Sócio, Acionista ou Terceiro, Posteriormente Capitalizado

Já aqui se aplica o fundamento do subitem 4.4, embora diversa a conclusão, porquanto, na data do balanço, tal saldo poderia ser exigido pelo titular. Assim, é irrelevante a capitalização posterior deste valor, devendo o mesmo compor o Passivo Exigível no cálculo do capital de giro próprio da empresa.” (destacado)

Lastreado nesse parecer e objetivando esclarecer dúvidas relativas ao termo inicial de correção monetária, concernente a acréscimos a conta de capital, especialmente no que se refere a ingressos de recursos nas sociedades anônimas, representados por adiantamentos com finalidade específica para futuro aumento de capital social, a SRF expediu o Parecer Normativo CST nº 23, de 26/06/1981 (DOU 02/07/1981), fixando a seguinte orientação sobre os AFACs:

“4. Ocorrendo a eventualidade de adiantamentos para futuro aumento de capital, qualquer que seja a forma pelas quais os ingressos tenham sido recebidos mesmo que sob a condição para utilização exclusiva em aumento de capital -, esses ingressos deverão ser mantidos fora do patrimônio líquido, de conformidade com a legislação que rege a matéria e interpretação que decorre do subitem 4.6 do Parecer Normativo CST nº 133/75 (DOU de 24.11.1975) e Ato Declaratório (Normativo) CST nº 09/76 (DOU de 11.06.1976), por serem esses adiantamentos considerados obrigações para com terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento de capital não se concretizar.”

Neste sentido, foi emitido o Parecer Normativo CST nº 17/84:

“6. Destarte, é de se admitir que não frustra o objetivo dos dispositivos legais vigentes o entendimento de que, nos casos onde haja a transferência de recursos para coligadas, interligadas ou controladas, sem remuneração ou com remuneração inferior à fixada em lei, com destinação contratualmente

estipulada de forma irrevogável para aumento de capital, fique a investidora a salvo da obrigação prescrita no art. 21. do Decreto-Lei nº 2.065/83.

7. Contudo, não se pode admitir que tais recursos fiquem indeterminadamente aguardando a capitalização pretendida, fazendo-se necessário definir um prazo máximo para o cumprimento das finalidades a que se destinem.

7.1 Entendemos como razoável que o aumento de capital seja realizado por ocasião do primeiro ato formal da sociedade coligada, interligada ou controlada, que ocorra imediatamente após o recebimento dos recursos financeiros, seja assembleia geral extraordinária (AGE), para as sociedades por ações, ou alteração contratual para as demais sociedades.

7.1.1 Não ocorrendo um daqueles eventos previstos em 7.1, o prazo máximo de tolerância será de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade coligada, interligada ou controlada tenha recebido os recursos financeiros.”

O art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83, por seu turno, ostentava a seguinte redação:

(...)

Continua o nobre Conselheiro:

“A título de curiosidade, a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no mencionado Parecer CST 17/1984 obedeceu ao raciocínio que o futuro aumento de capital, para que se concretizasse, demandava um termo fixo, não sendo possível conferir à pessoa jurídica a opção pela sua realização, por sua livre conveniência, daí porque o marco razoável seria o primeiro ato formal da sociedade após o recebimento dos recursos, entretanto, o indigitado lapso temporal de 120 dias foi estipulado de modo discricionário, o que a meu sentir, não se compaginava com o caráter vinculado da atividade fiscal.

Por essa provável razão é que, em 1988, foi baixada a IN SRF 127 (DOU 09/09/1988), que eliminou referido prazo, mantendo os demais requisitos, nesses termos:

“1. Os adiantamentos de recursos financeiros, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado, feitos por uma pessoa jurídica à sociedade coligada, interligada ou controlada, não configuram operação de mútuo, sujeita à observância do disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, desde que:

a) entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento, contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital; e b) o aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira Assembleia-Geral Extraordinária ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora.” Já o Conselho Federal de Contabilidade se manifestou especificamente sobre o assunto em 2009,

através da Resolução CFC nº 1.159, que aprovou o Comunicado Técnico CTG 2000 que aborda como os ajustes das novas práticas contábeis adotadas no Brasil trazidas pela Lei nº. 11.638/07 e MP nº. 449/08 devem ser tratados, dispondo em seus itens 68 e 69 da seguinte forma:

“Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC)

68. Esse grupo não foi tratado especificamente pelas alterações trazidas pela Lei nº. 11.638/07 e MP nº. 449/08; todavia, devem ser à luz do princípio da essência sobre a forma classificados no Patrimônio Líquido das entidades.

69. Os adiantamentos para futuros aumentos de capital realizados, sem que haja a possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Patrimônio Líquido, após a conta de capital social. Caso haja qualquer possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Passivo Não Circulante.”

Importante acentuar que os posicionamentos do CFC e da RFB são, até o presente momento, distintos, opondo a contabilidade geral à fiscal, uma vez que o PN CST 23/81, alhures transcrito, entende que os AFACs, cumpridas as exigências, devem ser mantidos fora do patrimônio líquido, ao fundamento que, por serem esses adiantamentos considerados obrigações para com terceiros, podem ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento de capital não se concretizar, enquanto a Resolução CFC 1.159/09 orienta a sua inclusão no patrimônio líquido, tendo em vista o princípio da essência sobre a forma.”

De toda sorte, a RFB e o CFC convergem no sentido de que os adiantamentos de recursos, para que possam se qualificar como AFACs, devem possuir cláusula de irreversibilidade de devolução, sendo essa opção irretroatável.

E, após tais considerações, o Conselheiro Relator passou a expor seu entendimento sobre a possibilidade de incidência do IOF sobre os recursos transferidos e/ou disponibilizados às interdependentes:

“A despeito da ausência de lei em sentido estrito, deve ser reconhecido que há legislação que alberga o tema, tomada a acepção do termo “legislação” na forma do arts. 96 e 100, I do CTN, o que respaldaria a validade da IN SRF 127/88 ao assinalar os requisitos de validade do AFAC, para efeito de desqualificar-se como mútuo, sem que, com isso, haja qualquer afronta às disposições do art. 97 do mesmo diploma legal, uma vez que não há instituição, extinção, majoração ou redução de tributos, fixação de alíquota ou base de cálculo, ou mesmo definição de fato gerador, mas tão-somente estipulação de obrigações acessórias.

Poder-se-ia questionar se o ato normativo em epígrafe não teria estabelecido, de forma enviesada, uma hipótese de exclusão de crédito tributário sem previsão em lei, todavia, essa tese em nada aproveitaria o recorrente e tampouco a vislumbro, porque o ato opinativo que originou a predita instrução normativa foi categórico em reconhecer a razoabilidade da medida e não

aparenta representar ofensa ao texto legal, mas, a partir de uma interpretação teleológica de sua exposição de motivo, aclarar o seu alcance.

Em arremate, a exigência do compromisso formal e irrevogável, além de prévio à liberação do crédito, acrescentaria eu, assenta-se na necessidade de caracterizar que ditos recursos são, na data da liberação, adiantamentos para futuros aumentos de capital, pois se a decisão de integralizar os recursos no patrimônio da interligada é superveniente, não se tem adiantamento e muito menos para futuro aumento, mas sim a opção contemporânea pela conversão em investimento de um crédito que, originariamente, já estava sendo utilizado pela beneficiária no exercício de suas atividades, o que, em minha concepção, configura mútuo entre pessoas jurídicas interdependentes.”

A decisão fora ementada do seguinte modo:

“IOF. ADIANTAMENTO PARA FUTUROS AUMENTOS DE CAPITAL AFAC. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. INCIDÊNCIA.

Os adiantamentos para futuros aumentos de capitais (AFAC) entre pessoas jurídicas interligadas, para que não configurem operações de crédito, devem ser precedidos de **compromisso formal irrevogável**, firmado por ambas as partes, que os recursos se destinam exclusivamente a aumento de capital e que esta **integralização ocorra até a primeira Assembléia-Geral Extraordinária (AGE) ou alteração contratual**, após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora, além, é claro, que os lançamentos contábeis reflitam esta opção das entidades. Caso contrário, inobservadas essas condições, deve a entrega ou disponibilização de recursos financeiros caracterizar operação de crédito e sujeitar-se à incidência do IOF.” (destaquei)

Neste tema, por voto de qualidade, esta douta Turma de Julgamento decidiu pela incidência do IOF, quando demonstrado que os recursos repassados não se configuravam futuros aumentos de capital:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF Ano-calendário: 2007, 2008 IOF. RECURSOS CONTABILIZADOS EM ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. EQUIPARAÇÃO A NEGÓCIO DE MÚTUO. POSSIBILIDADE.

Não estando demonstrado que os recursos repassados representavam realmente um pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital (AFAC), o aporte de recursos financeiros efetuados sistematicamente caracterizam-se como uma operação de crédito correspondente a mútuo, nos exatos termos da configuração do fato gerador do IOF, previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/99. A ocorrência de uma operação de crédito, para fins de incidência do IOF, independe da formalização de um contrato de mútuo.

IOF. ADIANTAMENTOS EFETUADOS PARA EMPRESAS LIGADAS COM A FINALIDADE DE PAGAMENTOS DE DESPESAS.

A utilização de uma rubrica contábil com a finalidade de pagamento de despesas de empresas ligadas, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta corrente, devendo-se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo.”

(Acórdão nº 3301-002.282, Processo nº 16682.721207/2011-91, julgamento em 27.03.2014, Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal)

Nos termos da legislação apresentada, os valores disponibilizados ou entregues a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, configuram operação de crédito e, por consequência, possuem o mesmo tratamento aplicado ao contrato de mútuo. Logo, a transferência de recursos, de pessoas jurídicas interdependentes pela controladora/coligada qualifica-se, sob o aspecto tributário, como se mútuo fosse.

Assim, para que o AFAC não configure operação de crédito, requer-se a comprovação do preenchimento dos requisitos: compromisso formal prévio irrevogável e a capitalização dos recursos por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior à liberação dos recursos.

No caso vertente, não há qualquer demonstração que as condições especificadas foram atendidas, em consequência, corretas a autuação e a decisão recorrida. (grifou-se)

O **Acórdão nº 9303-012.909**, primeiro paradigma invocado pelo contribuinte, tratou-se de Recurso Especial proposto pela Fazenda Nacional, que, por sua vez, argumentou que os adiantamentos por não satisfazerem os requisitos previstos na **IN SRF 127/1998** não poderia a operação ser tratada como AFAC, mas como mútuo passível de incidência de IOF.

Naquela oportunidade, a relatora do voto vencedor, após tecer informações acerca da inaplicabilidade do Parecer Normativo CST nº 17/84 e do Ato Declaratório Normativo CST nº 09, de 11/06/1976, uma vez que *“a Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal normatizou o entendimento de que, se a capitalização não ocorresse na primeira AGE ou alteração contratual, nem viesse a ser efetivada no prazo máximo de 120 dias contados da data de encerramento do período base da sociedade tomadora dos recursos, o AFAC seria equiparado a um contrato de mútuo”*, fundamentou sua decisão ao afirmar que *“o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui firme jurisprudência no sentido de que somente deverá incidir o IOF sobre AFAC na hipótese de este tipo de operação desrespeitar os ditames legais, passando a configurar como mútuo”*. Nesse passo, ressaltou que o contribuinte respeitou as formalidades instrumentais do presente caso, e que em nenhum momento a autoridade fiscal manifestou que a operação de AFAC desrespeitou os ditames legais. Assentou, ainda, que a IN SRF 127/1998, que repetia os requisitos dispostos no Parecer Normativo CST 17/84, revogada pela IN SRF 79/00 – quando se extinguiu a obrigatoriedade de se fazer a correção monetária do Balanço.

O Acórdão paradigma nº 9303-012.909, está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2010, 2011

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. FALTA DE NORMA ESPECÍFICA PARA DESCARACTERIZAR A OPERAÇÃO COMO AFAC COM ENQUADRAMENTO COMO OPERAÇÃO DE MÚTUO. IOF.

No presente caso, a autoridade fiscal não abordou eventual desrespeito aos ditames legais na operação de AFAC procedida pelo contribuinte. Ademais, não há que se desenquadrar uma operação como AFAC, enquadrando-a como mútuo para fins de exigência do IOF, sustentando, entre outros, como motivação o fato de o contribuinte não ter observado os requisitos dispostos pelo Parecer Normativo CST 17/84 e IN SRF 127/88, que impuseram, entre outros, a observância de prazo limite para a capitalização dos AFACs. Tais atos, inclusive, foram formalmente revogados, vez que se referiam a dispositivo do Decreto-Lei 2.065/83, que tratava de correção monetária de Balanços.

A questão foi assim abordada no voto vencedor:

Primeiramente, peço vênia ao nobre conselheiro relator, que tanto admiro, para expor o entendimento que prevaleceu na sessão de julgamento acerca da matéria trazida em Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional que, por sua vez, argumentou que os adiantamentos por não satisfazerem os requisitos previstos na IN SRF 127/1998 não poderia a operação ser tratada como AFAC, mas como mútuo passível de incidência de IOF.

Considerando a matéria e discussão travada, por não se tratar de matéria nova nesse colegiado, manifestei minha concordância com o voto constante do acórdão recorrido – o que peço licença para transcrever a parte que interessa:

“[...]”

O vácuo é perceptível na medida em que não existe, na legislação do IOF, nenhuma norma neste sentido.

A equiparação de AFAC's a contratos de mútuo, para fins de cobrança do IOF, advém dos seguintes contextos:

1. Parecer Normativo CST n° 17, de 20/08/1984; e
2. Ato Declaratório Normativo CST n° 09, de 11/06/1976.

O Parecer Normativo CST n° 17, de 20/08/1984, não tem nenhuma relação com o IOF e sim com o imposto de renda. Para entender esse contexto, convém lembrar que a legislação do imposto de renda tratava como hipótese de distribuição disfarçada de lucros o empréstimo de dinheiro a pessoa ligada, se a sociedade mutuante tivesse, na data do negócio, lucros acumulados ou reservas de lucros (art. 60, inciso V, do Decreto-lei n° 1.598, de 26/12/1977).

Tal presunção era afastada quando a mutuante reconhecia, para efeito de apuração do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária (art. 21 do Decreto-lei n° 2.065, de 26/10/1983).

Diante da dúvida existente quanto à aplicação da referida regra aos adiantamentos para futuro aumento de capital, a Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal normatizou o entendimento de que, se a capitalização não ocorresse na primeira AGE ou alteração contratual, nem viesse a ser efetivada no prazo máximo de 120 dias contados da data de encerramento do período base da sociedade tomadora dos recursos, o AFAC seria equiparado a um contrato de mútuo, ficando a mutuante obrigada a reconhecer a correção monetária do valor mutuado, sob pena de restar caracterizada a distribuição disfarçada de lucros.

A finalidade do Parecer Normativo CST nº 17, de 20/08/1984, em última análise, era prevenir a distribuição disfarçada de lucros entre empresas ligadas, que poderia ser intentada, num ambiente inflacionário, mediante a realização de AFAC's sem perspectiva de aprovação do aumento de capital.

O referido entendimento foi parcialmente incorporado à Instrução Normativa SRF nº 127, de 08/09/1988, mas seu alcance permaneceu restrito ao imposto de renda:

Os adiantamentos de recursos financeiros, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado, feitos por uma pessoa jurídica à sociedade coligada, interligada ou controlada, não configuram operação de mútuo, sujeita à observância do disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, desde que:

- a) entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento, contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital; e
- b) o aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira Assembleia Geral Extraordinária ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora”.

Com o fim da correção monetária das demonstrações financeiras, decretado pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995, a instrução em comento deixou de ter qualquer aplicação prática, tendo a sua revogação sido expressamente reconhecida pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 01/08/2000.

Também o Ato Declaratório Normativo CST nº 09, de 11/06/1976, não possui qualquer ponto de contato com a legislação do IOF. A classificação dos adiantamentos para futuro aumento de capital como “empréstimos ativos”, determinada pelo referido ato, tinha a ver, única e exclusivamente, com o cálculo da reserva de manutenção do capital de giro próprio, matéria afeta à legislação do imposto de renda — lembrar que, em fins dos anos 1960 o Governo Federal autorizou que as empresas abatessem do lucro tributável um montante equivalente à perda inflacionária do capital de giro próprio (art. 19 do Decreto-lei nº 401, de 30/12/1968, e atos posteriores). No mais, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui firme jurisprudência no sentido de

que somente deverá incidir o IOF sobre AFAC na hipótese de este tipo de operação desrespeitar os ditames legais, passando a configurar como mútuo.

Para tanto, citam-se:

- Processo nº 16682.721207/201191, Acórdão nº 3301002.282, Sessão de 27 de março de 2014;
- Processo n. 10980.002141/200717, Acórdão 330200.616). [...]”

Vê-se que o presente caso considerou que em nenhum momento a autoridade fiscal manifestou que a operação de AFAC desrespeitou os ditames legais, independentemente das questões fáticas apontadas pela autoridade fiscal que, ao sentir do colegiado a quo, ignoraram as formalidades instrumentais do presente caso.

Vê-se que **o contribuinte inclusive observou os instrumentos formais no aporte**, inclusive, atestados pelas lições dos professores Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Glebcke:

“No recebimento de tais recursos, a empresa deve registrar o ativo recebido, normalmente disponibilidades, a crédito dessa conta específica “Adiantamento para Aumento de Capital”. Quando formalizar o aumento de capital, o registro contábil será a baixa (débito) dessa conta de Adiantamento a crédito do Capital Social. [...]”

Os recursos recebidos de acionistas ou quotistas que estejam destinados e vinculados a aumento de capital, por força de disposições contratuais irrevogáveis ou legais, não devem ser tratados como exigibilidades, mas como conta integrante do Patrimônio Líquido. Idêntico tratamento deve ser dado aos adiantamentos recebidos com clara intenção de capitalização pelos acionistas ou quotistas. Essa clara intenção deve estar documentada por instrumentos formais irrevogáveis dos acionistas e órgãos diretivos da empresa e não somente declarada oralmente.”

Ademais, tal como dito alhures, o disposto no Parecer Normativo CST 17/84, que estabeleceu requisitos para o enquadramento da operação como AFAC, quais sejam, que o adiantamento se destine, específica e irrevogavelmente ao aumento do capital da beneficiária e a capitalização se processe, obrigatoriamente, por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior ao adiantamento ou, no máximo, até 120 dias contados do encerramento do período base da sociedade tomadora dos recursos – ainda que sejam de discutível legalidade, pois não havia ou há previsão legal para tanto, baseou-se no art. 21 do Decreto-Lei 2.065/53 que, por sua vez, tratava da atualização monetário do Balanço.

Proveitoso recordar que a IN SRF 127/88, que repetia os requisitos dispostos no Parecer (de discutível legalidade), foi, inclusive, revogada pela IN SRF 79/00 – quando se extinguiu a obrigatoriedade de se fazer a correção monetária do Balanço.

Em vista de todo o exposto, votamos por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Já em relação ao **Acórdão nº 201-80.220**, a segundo paradigma invocado pelo contribuinte, tratou-se de enfrentamento de Recurso de Ofício, na ação fiscal realizada contra Empresa Energética de Sergipe S.A. – ENERGIPE. Naquela oportunidade, tratando da peculiaridade da estrutura de capital das empresas distribuidoras de energia elétrica, pela realidade específica atinente ao setor, e ainda pelo fato de não ser a recorrente a responsável pelo recolhimento do IOF, negou-se provimento ao recurso.

O Acórdão indicado como paradigma nº 201-80.220 teve ementa lavrada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2003

Ementa: MÚTUO. RESPONSABILIDADE PELA COBRANÇA E RECOLHIMENTO.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, sendo que a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF é da pessoa jurídica que conceder o crédito.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL.

Por falta de amparo legal, não procede o lançamento de IOF incidente sobre adiantamento para futuro aumento de capital.

Recurso de ofício negado.

Ainda, consta do voto o seguinte:

Os recursos transferidos para a contribuinte tratam-se de adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC). Não restou provado pela Fiscalização que os aportes em destaque tratam-se de mútuo. E AFAC não se confunde com mútuo. Vejamos o que ensina o Manual da Fipecafi, in "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (aplicável às demais Sociedades)", 61 ed. Ed. Atlas, São Paulo, 2003, págs. 311 e 312:

(...)

Esse julgador **considera as particularidades normativas do setor elétrico brasileiro**, cuja normatização impõe que a segregação de atividades e de participações acionárias, na forma prevista na legislação, aumenta a transparência na atuação dos agentes, inibindo eventual alocação de riscos e custos indevidos nas distribuidoras. Favorece, por outro lado, a atuação regulatória e fiscalizatória

da Aneel, potencializando benefícios para os consumidores do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Dessa forma, ainda no entender desse julgador, a autoridade fiscal não pode presumir que a realização de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital mascara uma operação de crédito como aquelas eleitas pela legislação de regência do IOF. Diferentemente, as contas dos agentes do setor elétrico, mormente das distribuidoras de energia, são fiscalizadas pelo agente regulador, que, inclusive, prevê em seu plano de contas contábil a alínea onde devem ser contabilizadas todas as operações do setor.

(...)

Ora, qualquer imprecisão de **registro nessas contas pode e deve ser objeto de contestação por parte da Aneel**, o que não se constatou ter havido.

Finalmente, a estrutura de capital das empresas distribuidoras de energia elétrica é fator preponderante para a estabilidade no fornecimento de energia ao público e para a remuneração do acionista. O registro no passivo de AFAC, sem remuneração contratual prevista, tem o condão de definir a estrutura de capital o mais próximo possível da denominada empresa de referência, que prevê uma estrutura "ótima" de capital.

Apenas a título ilustrativo, de acordo com a NT n 2 18812003, para remunerar-se o custo de capital próprio a agência adota o método CAPM (Capital Asseis Pricing Model), que busca identificar a percepção do mercado sobre os verdadeiros riscos do setor, partindo-se das seguintes premissas:) os ativos de distribuição de energia elétrica representam alternativas de investimentos que competem com outros ativos pelos recursos dos investidores potenciais;

ii) os diversos ativos disponíveis proporcionam um retorno diretamente proporcional ao risco que representam; e iii) há um ativo "livre de risco" acessível a todos os investidores, cujo retorno serve de referência para mensurar o prêmio de risco exigido para investir em outros ativos, como os riscos associados às condições macroeconômicas de países em desenvolvimento.

Assim, o custo de capital próprio desta forma calculado, segundo a metodologia, que foi objeto de ampla discussão em audiências públicas promovidas à época, proporciona um retorno adequado sobre capital investido, considerando apenas os riscos inerentes à atividade regulada, de forma a manter a atratividade de capital e, conseqüentemente, a sustentabilidade da prestação do serviço no longo prazo.

Esse modelo de remuneração, que reflete, adiantamos, a percepção do ponto de vista do Direito Administrativo de que os riscos remunerados são os riscos ordinários, denominado método Capital Assei Pricing Model (CAPM), encontra-se expresso na fórmula a seguir:

(...)

A taxa calculada pela agência para remuneração do capital próprio pressupõe que 50% do capital das empresas é próprio e 50% do capital é de terceiros. A metodologia de cálculo para a denominada estrutura ótima de capital encontra-se consignada no item 96 da referida Nota Técnica e no correspondente Mexo III.

Pelo exposto, apenas isso justifica a alocação mais conveniente de recursos entre as concessionárias, mormente quando trata-se de um grupo de empresas do mesmo setor, para que seja alcançada a estrutura "ótima" de capital não apenas da recorrida, mas também das outras empresas do grupo, que obrigatoriamente devem ter o mesmo objeto, qual seja, a prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Sendo assim, por falta de disposição legal que autorize o lançamento em questão, pela realidade específica atinente ao setor, e ainda pelo fato de não ser a recorrente a responsável pelo recolhimento do IOF, não vejo outra alternativa senão a de negar integralmente provimento ao recurso de ofício, quanto à impropriedade da eleição do sujeito passivo e, caso vencido, naquilo em que a autoridade busca tributar, as parcelas contabilizadas a título de adiantamento para futuro aumento de capital.

Com efeito, não resta dúvida, que os fatos que subjazem os respectivos litígios são absolutamente distintos, uma vez que a decisão recorrida laborou em face de ausência de esclarecimentos e documentos quanto aos adiantamento de recursos, para que possam se qualificar como AFAC's, acrescentando ao fato de que tais recursos foram registrados no PASSIVO NÃO CIRCULANTE, indicando que os recursos aportados estão sujeitos à devolução, caracterizando operação de mútuo, sujeito ao IOF, sendo certo que não possui qualquer semelhança com a situação fática dos acórdãos paradigmas. Não há como atestar que a decisões trazidas nos paradigmas seria a mesma diante dos fatos analisados pelo acórdão recorrido.

Esta Turma tem o entendimento de que *"Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, em caso semelhante, o colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que a divergência suscitada não se refere a casos semelhantes, sendo as razões de indeferimento no acórdão recorrido atreladas a aspectos probatórios* (Acórdão nº 9303-015.430, de 13/06/2024).

Ademais, em relação ao segundo paradigma invocado (**Acórdão nº 201 80.220**), a dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruça o acórdão paragonado (serviço público de distribuição de energia elétrica), impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Dessa forma, diante da não configuração de efetiva divergência, não conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte nesse ponto.

2. Isenção do IOF sobre as operações para fins habitacionais - "repasses efetuados diretamente às SPE's:

O segundo ponto abordado "Isenção do IOF sobre as operações para fins habitacionais", especificamente quanto às operações em que os repasses foram efetuados diretamente às SPEs, a legislação apontada é o art. 1º do Decreto-lei nº 2.407/88, consolidado no 9º, inciso I, do Decreto nº 6.306/07. Para tanto, a recorrente indica como paradigma o Acórdão nº 3302 010.777, em caso idêntico de interesse de empresa do grupo econômico da recorrente.

Em contrarrazões, defende a Fazenda Nacional o não conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, pelo fato do "*acórdão recorrido utilizar-se de dois fundamentos para afastar a isenção. Um relativo ao repasse de recursos à subholding que não realizava empreendimentos habitacionais e outro concernente à restrição de aplicação da isenção para as pessoas que obtivessem empréstimos para adquirir imóveis residenciais e não para financiar capital de giro de incorporadora de imóveis, no caso aqui, as SPE*".

De fato, o despacho inaugural de admissibilidade, houve por bem considerar que "*a divergência está bem caracterizada, no que tange às SPE*", ao final concluiu pela negativa de seguimento sob o fundamento de que a decisão recorrida possui dois fundamentos autônomos ao passo que o paradigma arrolado apenas de um cuidou.

A recorrente se insurge por meio de Agravo, pontuando que "*especificamente em relação às operações em que a Agravante transferia os recursos diretamente às SPEs que realizavam os empreendimentos habitacionais, evidentemente aquele argumento não se mostra aplicável, de modo que o v. acórdão recorrido, integrado pelo v. acórdão nº 3301-014.182, está fundado neste particular apenas no "segundo fundamento", que o r. despacho de admissibilidade entender ter sido demonstrada*".

Ao final conclui:

Tanto é assim que, ao julgar os embargos de declaração opostos pela Agravante (fls. 35177/35181), a C. 1ª Turma Ordinária a 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF concluiu que "*mesmo para os repasses efetuados diretamente às SPEs, a isenção não é aplicável*", por entender que ela seria restrita às "*pessoas que obtivessem empréstimos para adquirir imóveis residenciais e não para financiar capital de giro de incorporadora de imóveis, no caso aqui, as SPEs*" (fls. 35196).

Nesse contexto, quanto às operações em que os repasses foram efetuados diretamente às SPEs desenvolvedoras de empreendimento imobiliários, não prospera, "*data máxima vênia*", o entendimento do r. despacho agravado de que o primeiro fundamento ("*repasso de recursos à subholding que não realizava empreendimentos habitacionais*") seria "*autônomo e suficiente para manter a decisão recorrida*", pois, na realidade, esse argumento sequer se revela aplicável, como consignado no v. acórdão nº 3301-014.182.

No Despacho em Agravo, entende-se configurada a divergência, ao menos à matéria relativa "*Isenção do IOF sobre as operações para fins habitacionais, restrita a divergência às operações realizadas diretamente pela autuada e as SPE*", sob os seguintes termos:

Com efeito, a leitura das decisões proferidas neste processo – acórdão embargado e o que julgou os embargos – não permite a conclusão alcançada no despacho: não há, em verdade, dois argumentos autônomos e independentes; há um argumento relativo às operações entre a holding e suas subholdings e outro fundamento, único, relativo às operações envolvendo a holding e as Sociedades de Propósito Específico (SPE). Tal argumento consiste apenas no fato de nem todos os empreendimentos objeto dos investimentos das últimas terem a finalidade habitacional estrita. É o que se colhe das transcrições feitas no próprio despacho e que aqui reproduzo (destaques ora acrescentados):

A propósito, a questão foi assim abordada pelo Relator do Acórdão de Recurso Voluntário:

5. “Ainda que se tratasse de operações de crédito como alega a fiscalização, parte das mesmas foram concedidas para fins habitacionais, sendo isentas de IOF”

Por fim, a recorrente entende que não deveria incidir IOF sobre as contas nº 1.25.01.05 – CONTAS CORRENTES, 1.2.5.01.08 – CONTRATOS DE MÚTUO, 1.2.5.02.01 – ADIANT. FUTURO AUMENTO CAPITAL e 1.2.5.02.02 – ADIANT. FUTURO AUMENTO CAPITAL – PDG, em virtude de que as operações possuem propósito habitacional, portanto, isentas do IOF, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007:

(...)

A recorrente expõe que é uma “holding company” com participação em Sociedades de Propósito Específico (SPE), constituídas com a finalidade específica de realizarem empreendimentos imobiliários para fins habitacionais, e que seu objeto social compreende, dentre outras atividades:

“(a) participação em outras sociedades que atuem no setor imobiliário, na qualidade de sócia, acionista ou consorciada, ou por meio de outras modalidades de investimento, como a subscrição ou aquisição de debêntures, bônus de subscrição ou outros valores mobiliários emitidos por sociedades atuantes no setor imobiliário”

Esclarece, também, que “as SPEs em questão foram constituídas pela Recorrente com a finalidade exclusiva de realizar determinado empreendimento imobiliário em conjunto com outros “investidores”, sendo certo que tais empresas não desenvolviam qualquer outra atividade econômica”.

Pois bem.

A recorrente apresenta das fls. 25.129 a 35.120 os contratos/estatutos sociais e as escrituras dos imóveis construídos. Do relatório da auditoria independente, nota-se que a recorrente detém participação em subholdings e essas, por sua vez, participam de SPEs proprietárias dos empreendimentos. **Às fls. 25.126 a 25.128**

do processo, encontra-se a tabela que correlaciona as subholdings às correspondentes SPEs e empreendimentos.

Dessa estrutura, percebe-se que os recursos repassados pela recorrente são destinados às subholdings, que então repassam às SPEs para construção de imóveis, **que podem ter natureza habitacional ou não.**

Portanto, entendo que a operação, que poderia usufruir da isenção do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.407/1988, recebido pelo art. 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, no caso em análise, seria entre subholding e a SPE e não entre a recorrente e a subholding.

A respeito do tema, cabe a reprodução das razões de decidir do Conselheiro Alexandre Kern, no voto condutor do Acórdão nº 3402-002.585, no julgamento do Processo nº 10469.721227/2013-71:

“Sua estratégia de defesa consistiu em retirar essas operações do âmbito da incidência do imposto, sob a alegação de que o mútuo se destinava a ‘obra de construção civil, mais precisamente, na construção do Condominium Club Paradise Village”, o que o isentaria do IOF, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.407, de 1988 (art. 9º, inc. I, do Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, aprovado pelo Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 – RIOF/2007):

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) as operações de Crédito de fins habitacionais, inclusive as destinadas a infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade.

(...)

Com apoio nessa alteração, creio eu, pretende a recorrente fazer prova da vinculação da operação de mútuo à finalidade habitacional de que trata o DL nº 2.407, de 1988, e eximir-se do imposto.

Infrutiferamente.

Em primeiro lugar, a par da debilidade formal dos contratos, o tal “considerando” não constrange o mutuário a aplicar os recursos que lhe foram emprestados na construção do imóvel a que se refere. Trata-se tão somente de um desiderato, de uma intenção.

Ademais, ainda que se admitisse essa vinculação da aplicação dos recursos emprestados na construção da obra, o que faço apenas para argumentar, não se pode admitir que emprestar recursos para a construção de um imóvel equivalha a conceder empréstimo para fins habitacionais. Os empréstimos para fins habitacionais, objeto do benefício fiscal de que trata

o DL n° 2.407, de 1988, são aqueles obtidos pelos interessados em adquirir imóveis residenciais para esse estrito fim.

A operação, à toda prova, não trata disso, destinando-se isso sim ao financiamento do capital de giro do mutuário, que tem como objeto social exatamente a incorporação de imóveis. Assim sendo, o IOF incidente é devido.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.”

A decisão foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Data do fato gerador: 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008, 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, para financiamento de capital de giro do mutuário, sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido”

No Acórdão de Embargos, a alegada obscuridade é assim esclarecida:

Em primeira análise, poder-se-ia entender que o relator reconheceu a isenção prevista no artigo 9º, I do Decreto nº 6.306/2007.

Contudo, logo a seguir, adotou as razões de decidir esposadas no Acórdão nº 3402 002.585, **no qual entendeu-se que o referido dispositivo somente aplicar-se-ia aos empréstimos obtidos por interessados em adquirir imóveis para fins residenciais e não para capital de giro de mutuário cujo objeto social seja a incorporação de imóveis**. O excerto abaixo do voto embargado esclarece:

(...)

Na realidade, o acórdão utilizou dois fundamentos para afastar a isenção. Um relativo ao repasse de recursos à subholding que não realizava empreendimento habitacionais e outro concernente à restrição de aplicação da isenção para as pessoas que obtivessem empréstimos para adquirir imóveis residenciais e não para financiar capital de giro de incorporadora de imóveis, no caso aqui, as SPEs.

Assim, mesmo para os repasses efetuados diretamente às SPEs, a isenção não é aplicável, segundo o fundamento contido no Acórdão nº 3402-002.585, transcrito e adotado no voto condutor.

Para esclarecer a possível obscuridade, onde se lê:

Portanto, entendo que a operação, que poderia usufruir da isenção do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.407/1988, recebido pelo art. 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, no caso em análise, seria entre subholding e a SPE e não entre a recorrente e a subholding.

Leia-se

Portanto, entendo que a operação, que poderia usufruir da isenção do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.407/1988, recebido pelo art. 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, no caso em análise, seria entre subholding e a SPE e não entre a recorrente e a subholding. Contudo, mesmo nestas situações, a isenção não é aplicável, pois os empréstimos para fins habitacionais, objeto do benefício fiscal de que trata o DL nº 2.407, de 1988, **são aqueles obtidos pelos interessados em adquirir imóveis residenciais para esse estrito fim.**

Diante do exposto, voto para acolher os embargos de declaração para esclarecer a aparente contradição, sem, contudo, dar-lhes efeitos infringentes.

Do exposto acima, por certo para tais repasses diretos o fundamento para a negativa de provimento é único: a isenção prevista no art. 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, somente aplicar-se-ia aos empréstimos obtidos por interessados em adquirir imóveis para fins residenciais e não para capital de giro de mutuário **cujo objeto social seja a incorporação de imóveis.**

Em contrapartida, o **Acórdão nº 3302-010.777**, tratou-se de **Recurso de Ofício**, em que é parte a empresa **GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A** (atualmente integrada ao grupo PDG). Consta do voto a informação tratar-se de “uma “holding company” que detém participação societária em diversas Sociedades de Propósito Específico (SPE), constituídas com a finalidade específica de realizarem empreendimentos imobiliários para fins habitacionais. (DIPJ fls. 28/109)”. E conclui o Colegiado, **baseado no resultado das diligências realizadas no curso do processo**, bem como, **por todas as informações carreadas aos autos**, pela negativa de provimento ao Recurso de Ofício, nos seguintes termos externado na própria ementa: “São isentas do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras **desde que** tais recursos sejam usados única e exclusivamente para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade, conforme disposto nº Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988”.

Por oportuno, transcrevo o inteiro teor do decidido no **Acórdão nº 3302-010.777**, único paradigma invocado pela recorrente, *in verbis*:

2. Mérito.

A controvérsia cinge-se à análise se as operações documentadas nas contas contábeis se caracterizam como operações de crédito, e em caso positivo se seriam isentas do IOF, por terem sido concedidas para fins habitacionais, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 6.306, de 2007. Cita Soluções de Consulta da RFB sobre a matéria.

O Acórdão em questão admitiu que as operações efetivamente subsomem-se ao conceito de “operações de crédito” e que o fato de haverem sido realizadas entre empresas do mesmo grupo não possui o condão de afastar a incidência tributária sobre o fato gerador. O resultado do julgamento deste capítulo Recursal foi desfavorável à contribuinte e, não tendo sido objeto de Recurso Voluntário, nem podendo ser apreciado por Recurso de Ofício, por ausência de sucumbência por parte da Fazenda Nacional.

Partindo-se da premissa de que se trata de uma “operação de crédito”, o buslís reside em saber se a referida operação é alcançada pela norma isentiva prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988.

Art. 9º - É isenta do IOF a operação de crédito:

I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade.

Esta análise constitui uma subsunção entre a norma acima transcrita e o fato trazido à baila, qual seja a operação financeira.

Em relação ao conteúdo e alcance da norma isentiva, a leitura do dispositivo legal não deixa dúvidas de que são isentas as operações de créditos destinadas a fins habitacionais, inclusive infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos habitacionais.

A decisão sob exame apontou, com acurácia, que o artigo 111 do CTN impõe que as normas isentivas sejam interpretadas literalmente, o que por exclusão afasta hipóteses de interpretação extensiva e o uso de analogias, concluindo:

Assim, a isenção prevista condiciona-se às operações de crédito cujo propósito - único e imediato - seja o de financiar habitação, infraestrutura ou saneamento básico.

A Recorrida, em sua Impugnação ao Auto de Infração, alega que os valores em questão foram destinados a empresas dedicadas a empreendimentos habitacionais.

Admitindo-se apenas para fins de argumentação que os valores contabilizados nas 7 (sete) contas contábeis autuadas decorreriam de operações de crédito supostamente sujeita à incidência do IOF, o que se admite apenas para argumentar, no caso os valores entregues pela Impugnante o foram para empresas que têm como objeto social a realização de empreendimentos imobiliários habitacionais, estando por isso

isentas do IOF nos termos do art. 9º, inciso I, do Decreto nº 6.306, de 14.12.2007, “verbis”:

Conforme informado pela Recorrida, trata-se de uma “holding company” que detém participação societária em diversas Sociedades de Propósito Específico (SPE), constituídas com a finalidade específica de realizarem empreendimentos imobiliários para fins habitacionais. (DIPJ fls. 28/109)

O Art. 3º do Estatuto Social da Impugnante (doc. 01) aponta que o seu objeto social consiste na “(...) participação em outras sociedades que atuem no setor imobiliário, na qualidade de sócia, acionista, consorciada ou por meio de outras modalidades de investimento, como a subscrição ou aquisição de debêntures, bônus de subscrição ou, ainda, por qualquer outra forma admitida em lei (...)”, bem como “... incorporação imobiliária, a construção de imóveis destinados à venda, o desmembramento e o loteamento de terrenos e (c) a compra e venda de imóveis próprios ou de terceiros.”:

(...)

Constata-se, desta forma, que a Recorrente tem por atividade precípua participar, juntamente com “investidores” de Sociedades de Propósito Específico SPE com a finalidade exclusiva de realizar empreendimentos imobiliários,

Estas atividades foram apontadas pela Recorrente nos seguintes termos:

Vale ressaltar que, no caso concreto, as SPEs em questão foram constituídas pela Impugnante com a finalidade exclusiva de realizar determinado empreendimento imobiliário em conjunto com outros “investidores”, sendo certo que tais empresas não desenvolviam qualquer outra atividade econômica.

Dentre as SPEs constituídas pela Impugnante, aproximadamente 300 (trezentas) desenvolveram empreendimentos imobiliários residenciais, de modo que os valores por ela aportados nestas SPEs representariam, sob a ótica da fiscalização, créditos concedidos para fins habitacionais.

A corroborar esse entendimento, a Impugnante junta a título meramente exemplificativo as anexas cópias de contratos de financiamento imobiliários firmados pelas SPEs (doc.03), que fazem referência expressa àqueles empreendimentos, evidenciando tratar-se de crédito para fins habitacionais.

Efetivamente, após a análise do resultado das diligências realizadas no curso do presente processo a DRJ entendeu demonstrado que as operações objeto das contas contábeis em análise foram sido realizadas entre empresas do mesmo grupo, seja ela a controladora (Recorrida) e as SPE por ela controladas:

No entanto, os documentos acostados aos autos evidenciam que a interessada atua no ramo imobiliário de imóveis residenciais, indicando a finalidade habitacional das operações de crédito por ela realizadas.

Com efeito, as informações prestadas pela contribuinte nas suas respostas à intimação, aliadas aos documentos apresentados no curso do procedimento fiscal, evidenciam atuação no ramo de imóveis residenciais, haja vista o objeto social da contribuinte (e-fls. 13/17) e os documentos de e-fls. 110/749 juntados aos autos, correspondentes a contratos de incorporação imobiliárias e afins de empresas SPEs.

(...)

Ainda, nas cópias das contas dos grupos 11501 (Contas Correntes) e 12501 (Partes Relacionadas), por ela apresentadas em resposta à intimação (e-fls. 773/786), verificam-se diversas operações realizadas com as mesmas empresas vendedoras dos imóveis (SPEs) constantes dos documentos relativos aos empreendimentos apresentados pela contribuinte no curso do procedimento.

Por todas as informações carreadas aos autos foi possível concluir que a Recorrente, na condição de controladora de Sociedades de Propósito Específico realizou operações de crédito com as controladas que atuam no ramo de imóveis residenciais, tudo conforme contratos sociais e contratos de incorporação.

Finalmente, cumpre destacar que em se tratando de processo administrativo fiscal decorrente de Auto de Infração o ônus de demonstrar a ocorrência fática de todos os elementos que integram o fato gerador é de competência da Administração Pública, cabendo à Contribuinte provar os fatos constitutivos do direito por ela alegado.

No caso concreto, **admito que durante o procedimento administrativo em discussão a Recorrida logrou êxito em demonstrar que as operações de crédito por ela realizadas subsomem-se à hipótese descrita no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988**, ou seja, possuem como propósito único e imediato o de financiar habitação, infraestrutura ou saneamento básico.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Como visto, ainda que se tratem de casos relativos a isenção do IOF nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 6.306, de 2007, tratando-se de empresas do mesmo grupo econômico, que, em princípio, poder-se-ia admitir similitude entre os casos comparados, o fato que entendo gerar uma dissimilitude importante encontra-se no cerne da discussão. Qual seja: a comprovação de que as operações de crédito por realizadas subsomem-se à hipótese descrita no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988.

No caso posto em julgamento, diferentemente do que ocorrera na situação dita paradigmática, no julgamento da Impugnação, o relator esclareceu que *“apesar de oportunizada ao contribuinte a apresentação da documentação comprobatória de suas alegações, nenhum documento comprobatório da vinculação do mútuo a fins habitacionais foi apresentado”*.

Como dito acima, a divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigma, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária. E, mesmo que se entendesse que seriam similares, exigiria um revolvimento probatório que não é possível nessa instância. Ressalta-se que não se trata de ignorar por completo os aspectos fáticos e se apegar apenas à interpretação conferida pelos julgados ao texto da lei. Tampouco se trata de se apegar a aspectos fáticos irrelevantes para as decisões recorrida e paradigmática, exigindo similitude em pontos que não foram determinantes para o resultado do julgamento. Mas, sim, de verificar se algum aspecto fático foi decisivo para o entendimento contido no recorrido e, se sim, exigir que o paradigma contenha aspecto similar.

Para promover a reforma daquilo que decidido pela Turma *a quo*, exigiria o reexame de todos os documentos e fatos apreciados durante o processo, hipótese vedada pelo RICARF e corroborada pela Súmula 07 do STJ, segundo a qual “*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Nesse sentido, cito precedentes:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2006 a 10/08/2006

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE PROVAS.

Não se estabelece divergência jurisprudencial acerca da valoração das provas quando acórdãos recorrido e paradigma se debruçaram acerca de conjuntos probatórios distintos para formar convicção.

(ACÓRDÃO 9303-016.318 – CSRF/3ª TURMA, PROCESSO 10730.720094/2008-10, Rel. Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, SESSÃO DE 10 de dezembro de 2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso especial cujo teor demanda o reexame de provas. No mesmo sentido, constata-se a ausência de indicação da legislação tributária interpretada de forma divergente e a falta de similitude fática e jurídica entre os paradigmas indicados pelo interessado e o recorrido.

Aplicação do disposto no artigo 67 do Anexo II do RICARF.

(Acórdão nº 9101-004.794 – CSRF / 1ª Turma, Processo nº 13971.720762/2012-32, Rel. Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Sessão de 06 de fevereiro de 2020).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial visa dirimir divergência de interpretação, sendo vedado o reexame do acervo probatório.

(Acórdão nº 9202-009.487 – CSRF / 2ª Turma, Processo nº 19515.003564/2007-15, Rel. Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 28 de abril de 2021)

Nessas condições, penso que, também em relação a essa matéria, o recurso não deve ser conhecido.

II – Do dispositivo:

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green